

LEI 1.089, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, do município de Várzea Alegre de realizar, no âmbito das secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social e Esporte, o censo quadrienal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares, sob a coordenação direta da Secretaria Municipal de Saúde dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do município de Várzea Alegre - CE, o programa censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, com objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, Assistência Social, esporte, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 2º - Com os dados obtidos por meio da realização do censo das pessoas com TEA e seus Familiares será elaborado um cadastro, que deverá conter:

- I. informações quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;
- II. informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;
- III. informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão das pessoas com TEA e seus familiares. No caso de a pessoa com TEA ser estudante de rede pública ou privada, se dispõe de Mediador Escolar.
- IV. informações sobre habilidades que a pessoa com TEA tenha desenvolvido independente da sua condição em relação ao Espectro.
- V. Informações sobre as medicações utilizadas pelas pessoas com TEA, se são fornecidas pela rede pública ou adquiridas de forma particular.
- VI. Informações sobre o tratamento, quais as terapias que frequenta e se os serviços são da rede pública ou particular.
- VII. informações sobre os familiares ou responsáveis que acompanham diretamente a pessoa com TEA no seu dia-a-dia; Fazem uso de

medicações, conseguem na rede pública ou particular? Fazem algum tipo de tratamento terapêutico, conseguem na rede pública ou particular?

Art. 3º - O programa Censo das pessoas com TEA e seus familiares e seu cadastramento realizar-se-á a cada 04 (quatro) anos devendo conter mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.

Art. 4º - O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, para manuseio pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Secretaria Municipal de Esporte abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas e qualitativas necessárias para articulação e formulação de políticas públicas.

§1º - Os dados obtidos por meio do censo de pessoa com TEA e seus familiares e seu cadastramento, são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de banco de dados das Secretarias mencionadas no caput;

§2º - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, vírgulas para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao transtorno apropriado.

§3º - Os dados do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento poderão ser compartilhados com Administração Municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais e entidades de representação da sociedade desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará o termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§4º - A Secretaria Municipal de Saúde, criará a portaria obrigando hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento que determinado paciente tem TEA, informar Secretaria Municipal de Saúde, por meio específico criado pela mesma e disponibilizado, para fins de estatísticas e cadastramento da pessoa com TEA e seus familiares. Fica válida esta mesma obrigatoriedade no âmbito das demais secretarias municipais, em relação a sua clientela/público alvo.

Art. 5º - A Instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento em empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA, como por exemplo, informando a quantidade de profissionais especialistas disponíveis imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo como neurologista, psiquiatra, psicólogo fonoaudiólogo, psicopedagogo,

do educador físico e etc. Que atendem na rede pública e privada de forma, georreferenciada (Sede ou Sítios - Zona Rural) subsidiando, dessa forma, com dados estatísticos a respeito do Déficit de profissionais especializados visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, assim como, a elaboração de projetos para captação de recursos necessários a uma maior assistência, conscientização e conseqüente minimização do problema.

Art. 6º - Ficam as pessoas envolvidas na realização do programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento obrigados a passar por um processo de capacitação para realização do CENSO tendo como responsável a Secretaria Municipal de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA, a equipe multidisciplinar deverá ser composta por: psicólogos, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, neuropediatra e psiquiatra;

Art. 7º - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes estratégicas definidas nesta Lei a fim de viabilizar sua plena execução;

Parágrafo único - As estratégias definidas nessa Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementados por mecanismos nacionais, estaduais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º - Para a execução do programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º - Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica a frente da responsabilidade do Titular da Secretaria Municipal de Saúde, poderá editar normas complementares, mediante portaria.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará,

em 15 de abril de 2019.



JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal